



*Sindicato Nacional dos Professores Licenciados pelos
Politécnicos e Universidades*

Ex.mo Senhor

Diretor-Geral da Administração Escolar

Dr. Mário Alves Pereira

Avenida 24 de Julho, 142

1399-024 LISBOA

URGENTE

Via Correio Registado C/A.R.

Lisboa, 9 de Outubro de 2013

Assunto: Período Probatório e índice remuneratório dos professores que ingressaram em QZP.

Vem o **SPLIU – Sindicato Nacional dos Professores Licenciados pelos Politécnicos e Universidades**, com a legitimidade conferida pelo art.º 53º do CPA, ao abrigo dos art.ºs 61º e segs. do CPA e art.º 268º da Constituição da República Portuguesa, em obediência aos princípios da legalidade, da colaboração da Administração com os particulares e da decisão, previstos, respectivamente, nos art.ºs 3º, 7º e 9º do CPA, expor e requerer a V.ª Ex.ª o seguinte:

1. Chegou ao conhecimento do SPLIU que, por força de informações emanadas da DGAE, os agrupamentos de escola estão a exigir a permanência em período probatório aos docentes que ingressaram em quadro de zona pedagógica ao abrigo do concurso extraordinário aprovado pelo Decreto-Lei n.º 7/2013, de 17 de janeiro, para preenchimento das vagas previstas na Portaria n.º 22-A/2013, de 23 de janeiro;
2. Tendo em conta que ainda se encontra em vigor na ordem jurídica a disposição transitória prevista no art.º 7º, n.º 5, do Decreto-Lei n.º 270/2009, de 30 de setembro, *que dispensa da realização do período probatório os docentes que em 1 de outubro de 2009 contem, pelo*

menos, cinco anos completos de exercício em funções docentes, sendo pelo menos três dos quais com horário completo pelo período de um ano letivo;

3. Salvo melhor opinião, parece-nos que estamos perante um ato administrativo ilegal por violação do princípio da legalidade.

4. Os órgãos da Administração Pública devem atuar em obediência à Lei e ao Direito, cingindo-se a uma interpretação restritiva das normas, no respeito pelos direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos;

5. Trata-se assim de impedir o desvirtuamento do sistema hierarquizado de regulamento jurídico estabelecido na Lei Fundamental, proibindo-se expressamente que uma norma ou ato inferior venha revogar ou substituir a disciplina estabelecida por outra emanada de uma fonte de direito hierarquicamente superior.

6. Pelo que se requerer a anulabilidade de tais atos administrativos que ora genericamente se impugnam, por vício de violação de lei, e a sua revogação.

7. Por consequência o ingresso na carreira deverá ser abonado pelo primeiro escalão da tabela remuneratória – índice 167, no seguimento do estipulado no preâmbulo do referido DL n.º 7/2013.

Nestes termos, e nos mais de Direito aplicável, requer-se a V.^a Ex.^a se digne dar provimento à presente impugnação e conseqüentemente sejam dadas indicações às escolas no sentido de revogar o cumprimento do período probatório aos docentes que *em 1 de outubro de 2009 contem, pelo menos, cinco anos completos de exercício em funções docentes, sendo pelo menos três dos quais com horário completo pelo período de um ano letivo.*

Com os melhores cumprimentos,

Pelo Gabinete Jurídico

O Advogado

(António Mateus Roque)